



Ministério da Educação

Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 8º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP

70047-900

Telefone: (61) 2022-7960 - <http://www.mec.gov.br>

Ofício Nº 5132/2023/ASPAR/GM/GM-MEC

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Palácio do Congresso Nacional, Edifício Sede, Sala 27
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 2.638/2023 – Deputado Federal Emanuel Pinheiro Neto.

Senhor Primeiro-Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício 1^aSec/RI/E/nº 449, de 23 de novembro de 2023, que versa sobre o Requerimento de Informação em epígrafe, encaminho a documentação anexa contendo as informações prestadas pelo Conselho Nacional de Educação – CNE e pela Secretaria de Educação Básica – SEB acerca da "viabilidade da implantação de diretrizes que subsidiem a aplicação da Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, que 'Dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem'".

Atenciosamente,

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
Ministro de Estado da Educação

Anexos:

- I – Ofício nº 584/2023/SE/CNE/CNE-MEC (4493815);
- II – Ofício nº 588/2023/SE/CNE/CNE-MEC (4500906); e
- III – Nota Técnica nº 469/2023/DPDI/SEB/SEB (4507295).



Documento assinado eletronicamente por **Camilo Sobreira de Santana, Ministro de Estado da Educação**, em 21/12/2023, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4543348** e o código CRC **AD9DFC44**.





Ministério da Educação

SGAS, Av. L2 Sul, Quadra 607, Lote 50 - Bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70200-670

Telefone: 2022-7734 - <http://www.mec.gov.br>

Ofício Nº 584/2023/SE/CNE/CNE-MEC

Ao Senhor

LEO DE BRITO

Chefe da Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos

Gabinete do Ministro de Estado da Educação

Ministério da Educação

Esplanada dos Ministérios, Bl. L - 8º Andar.

70047-900 - Brasília - DF

Assunto: Resposta ao OFÍCIO-CIRCULAR Nº 1015/2023/ASPAR/GM/GM-MEC. Requerimento de Informação nº 2.638, de 2023, do Deputado Federal Emanuel Pinheiro Neto.

Senhor Assessor Parlamentar,

1. O Requerimento de Informação nº 2.638, de 2023, de autoria do Deputado Federal Emanuel Pinheiro Neto, pelo qual o excelentíssimo parlamentar solicita informações acerca da "viabilidade da implantação de diretrizes que subsidiem a aplicação da Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, que "Dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem", suscita a este Conselho Nacional de Educação - CNE as seguintes indagações:

- 1) Qual a posição do Ministério da Educação, via Conselho Nacional de Educação, em relação à criação de diretrizes específicas para o atendimento aos estudantes com dislexia e outros transtornos de aprendizagem, conforme estabelecido na Lei nº 14.254/2021?
- 2) O Conselho Nacional de Educação possui planos ou propostas para a elaboração de uma resolução que estabeleça tais diretrizes? Em caso afirmativo, quais são os prazos e os procedimentos previstos para sua implementação?
- 3) Considerando a Resolução Normativa nº 005/2022/CEE-MT, anexa a este requerimento, como exemplo de ação em âmbito estadual, o Conselho Nacional de Educação está considerando a adoção de medidas semelhantes em nível nacional?

2. Isto posto, temos a informar o que segue. É cediço que a Lei nº 4.024/1961, com alterações promovidas pela Lei nº 9.131/1995, reserva ao CNE atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado de Educação, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional. Não obstante, o mesmo diploma legal condiciona a iniciativa de atuação dos membros deste colegiado da seguinte forma:

Art. 7º O Conselho Nacional de Educação, composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional.

§ 1º Ao Conselho Nacional de Educação, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, compete:

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2382064>



2382064

...
d) emitir parecer sobre assuntos da área educacional, por iniciativa de seus conselheiros ou quando solicitado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto;

...

3. Neste sentido, a despeito da prerrogativa legal para atuação voluntária de seus membros, matérias da natureza envolvida na Lei nº 14.254/2021, com alcance de âmbito nacional e com impacto nas redes de ensino de todos os entes federados, em regra chegam a este colegiado, com a perspectiva de regulamentação, por iniciativa das áreas finalísticas do Ministério da Educação. De todo modo, diante da relevância educacional inerente ao objeto tratado pela Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, este CNE reconhece a necessidade de se estabelecer diretrizes específicas para o atendimento aos estudantes com dislexia e outros transtornos de aprendizagem, capazes de orientar os sistemas de ensino em perspectiva nacional.

4. Por conseguinte, apesar deste tema não estar incluso na atual agenda deste CNE, nada impede que, em articulação com o Ministério da Educação, o mesmo venha a ser inserido na pauta de discussões desta Casa, sobretudo diante de sua inquestionável relevância para a educação brasileira e da importância reservada à temática pelo legislador ordinário. Ato contínuo, é preciso frisar que este CNE, no bojo da Comissão formada para tratar da Educação Especial, no âmbito de seu Conselho Pleno, já vem se debruçando sobre assuntos conexos. Desta feita, a matéria poderia ser adicionada no espectro dos debates que compõem a aludida comissão, procedimento formal necessário para sua introdução na arena de discussões e de deliberações do colegiado.

5. Ademais, cumpre-nos frisar que não foi possível identificar, no lastro documental a nós encaminhada, a **Resolução Normativa nº 005/2022/CEE-MT**, fato impeditivo para qualquer manifestação ou análise sobre seu teor.

6. Por fim, ressaltamos que a Conselheira Suely Melo de Castro Menezes, relatora da Comissão criada pelo Conselho Pleno para tratar da Educação Especial, receberá, em agenda formal marcada para o próximo dia 5/12/2023, nas dependências deste CNE, dentre outros, o Excelentíssimo Deputado Federal Emanuel Pinheiro Neto, para tratarem do referido tema.

7. Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição.

Atenciosamente,

LUIZ ROBERTO LIZA CURI
Presidente do Conselho Nacional de Educação



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Roberto Liza Curi, Conselheiro(a)**, em 30/11/2023, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4493815** e o código CRC **8DEE7A1A**.

Referência: Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23123.008590/2023-22

SEI nº 4493815



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2382064>

2382064



Ministério da Educação

SGAS, Av. L2 Sul, Quadra 607, Lote 50 - Bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70200-670

Telefone: 2022-7734 - <http://www.mec.gov.br>

Ofício Nº 588/2023/SE/CNE/CNE-MEC

Ao Senhor

LEO DE BRITO

Chefe da Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos
Gabinete do Ministro de Estado da Educação
Ministério da Educação
Esplanada dos Ministérios, Bl. L - 8º Andar.
70047-900 - Brasília - DF

Assunto: Resposta ao Ofício Nº 4865/2023/ASPAR/GM/GM-MEC. Requerimento de Informação nº 2.638, de 2023, do Deputado Federal Emanuel Pinheiro Neto.

Senhor Assessor Parlamentar,

1. Trata-se de resposta ao **Ofício Nº 4865/2023/ASPAR/GM/GM-MEC (4499864)**, que solicita reanálise a respeito do item 3 do Requerimento de Informação nº 2.638, de 2023, de autoria do Deputado Federal Emanuel Pinheiro Neto, pelo qual o excellentíssimo parlamentar solicita informações acerca da "viabilidade da implantação de diretrizes que subsidiem a aplicação da Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, que "Dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem".

2. Em suma, a questão trazida na presente oportunidade cinge-se a respeito da seguinte indagação, formulada nos seguintes termos, *litteris*:

...

3) Considerando a Resolução Normativa nº 005/2022/CEE-MT, anexa a este requerimento, como exemplo de ação em âmbito estadual, o Conselho Nacional de Educação está considerando a adoção de medidas semelhantes em nível nacional?

3. Sobre o tema, por intermédio do **Ofício Nº 584/2023/SE/CNE/CNE-MEC (4493815)**, este CNE exarou a seguinte manifestação:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2382064>

2382064

5. Ademais, cumpre-nos frisar que não foi possível identificar, no lastro documental a nós encaminhada, a **Resolução Normativa nº 005/2022/CEE-MT**, fato impeditivo para qualquer manifestação ou análise sobre seu teor.

4. Anexada aos autos a **Resolução Normativa nº 005/2022/CEE-MT (4499836)**, consoante o exposto no **Ofício Nº 4865/2023/ASPAR/GM/GM-MEC**, temos a informar que em face da matéria contida na aludida norma possuir pertinência temática com o assunto em pauta, a mesma será inserida como subsídio em caso de vir a ser incluída na agenda deste CNE. Com efeito, depreende-se, em uma análise primária, que a **Resolução Normativa nº 005/2022/CEE-MT** possui elementos que podem ser inseridos em uma eventual norma de abrangência nacional, sobretudo naquilo que seja convergente com os demais entes federativos.

5. Por fim, reiteramos que a matéria em tela será objeto de encontro formal entre a Conselheira Suely Melo de Castro Menezes, relatora da Comissão criada pelo Conselho Pleno para tratar da Educação Especial, e o Excelentíssimo Deputado Federal Emanuel Pinheiro Neto, marcado para o próximo dia 5/12/2023, nas dependências deste CNE.

6. Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição.

Atenciosamente,

LUIZ ROBERTO LIZA CURI
Presidente do Conselho Nacional de Educação



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Roberto Liza Curi, Conselheiro(a)**, em 07/12/2023, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4500906** e o código CRC **197FD8B7**.

Referência: Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23123.008590/2023-22

SEI nº 4500906



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2382064>

2382064



Ministério da Educação

Nota Técnica nº 469/2023/DPDI/SEB/SEB

PROCESSO Nº 23123.008590/2023-22

INTERESSADO: DEPUTADO FEDERAL EMANUEL PINHEIRO NETO

ASSUNTO

Solicitação de informações acerca da viabilidade da implantação de diretrizes que subsidiem a aplicação da Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, que “Dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem”.

1. REFERÊNCIAS

- 1.1. Decreto nº 11.691, de 5 de setembro de 2023.
- 1.2. Constituição Federal de 1988.
- 1.3. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB).
- 1.4. Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021.
- 1.5. Decreto nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007.

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. A presente Nota Técnica trata da manifestação desta Diretoria de Políticas e Diretrizes da Educação Integral Básica, em face do Ofício Circular nº 1015/2023/ASPAR/GM/GM-MEC (4480839), procedente da Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos do Gabinete do Ministro (ASPAR), o qual solicita informações acerca da viabilidade da implantação de diretrizes que subsidiem a aplicação da Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, que “Dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem”.

3. ANÁLISE

3.1. Neste primeiro momento, é válido esclarecer que diversos transtornos ou distúrbios do neurodesenvolvimento, inclusive o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Dislexia, entre outros, podem interferir no desempenho escolar e/ou social do indivíduo, lembrando que os mesmos não fazem parte do público da Educação Especial, por não serem consideradas pessoas com deficiência, embora necessitem de acompanhamento individualizado especializado.

3.2. Isso posto, cabe ressaltar que esta manifestação está adstrita à Educação Básica regular, de competência desta Secretaria de Educação Básica (SEB/MEC), conforme o estabelecido no Decreto nº 11.691, de 5 de setembro de 2023, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Educação (MEC).

3.3. Deve-se observar que a educação é um direito público subjetivo de todos e dever do Estado e da família, e com o intuito de oportunizar a concretização desse direito, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu obrigações e atribuições para os sistemas de ensino da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

3.4. No art. 8º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), definiu-se que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino, cabendo à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas, exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

3.5. Aos estados compete a prerrogativa de elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus municípios, além de organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, bem como baixar normas complementares, como preconiza o art. 10 da LDB. Por sua vez, cabe aos

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2382064>

2382064

municípios baixar normas complementares para seu sistema de ensino, bem como organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais, integrando-os às políticas e aos planos educacionais da União e dos estados, conforme o art. 11 da LDB.

3.6. Ademais, a LDB, em seu art. 12, atribuiu aos estabelecimentos de ensino autonomia para decidir sobre sua organização e funcionamento, sua administração de pessoal e de recursos materiais e financeiros, incluindo mecanismos de integração da escola com as famílias e a comunidade, a comunicação da frequência e rendimentos dos alunos e sobre a elaboração e execução da sua proposta pedagógica. À vista disso, a LDB, nos artigos 14 e 15, garante a autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira aos sistemas de ensino:

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

3.7. Além disso, a Secretaria de Educação Básica possui as seguintes atribuições, previstas no Decreto nº 11.691, de 5 de setembro de 2023:

Art. 13. À Secretaria de Educação Básica compete:

I - promover a melhoria da qualidade da educação básica em todas as suas etapas e modalidades, consideradas as especificidades dos diversos públicos e modalidades de ensino, e o acesso, a permanência, a aprendizagem e a equidade, a partir do estabelecimento de objetivos, metas e indicadores que visem à efetividade das políticas, programas e ações propostas;

II - planejar, orientar e coordenar:

a) o processo de formulação de políticas para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, em âmbito nacional;

3.8. É importante destacar que a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, delibera a respeito do acompanhamento integral para alunos com dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem. Segundo este normativo, compete ao Poder Público manter programa de acompanhamento integral aos estudantes, contemplando, além da identificação do transtorno, o diagnóstico e o apoio educacional. Cabe ainda aos sistemas de ensino capacitar os professores da educação básica e disseminar informações sobre os sinais de transtorno de aprendizagem, a saber:

Art. 1º O poder público deve desenvolver e manter programa de acompanhamento integral para educandos com dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

Parágrafo único. O acompanhamento integral previsto no caput deste artigo compreende a identificação precoce do transtorno, o encaminhamento do educando para diagnóstico, o apoio educacional na rede de ensino, bem como o apoio terapêutico especializado na rede de saúde.

Art. 2º As escolas da educação básica das redes pública e privada, com o apoio da família e dos serviços de saúde existentes, devem garantir o cuidado e a proteção ao educando com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem, com vistas ao seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, com auxílio das redes de proteção social existentes no território, de natureza governamental ou não governamental.

[...]

Art. 5º No âmbito do programa estabelecido no art. 1º desta Lei, os sistemas de ensino devem garantir aos professores da educação básica amplo acesso à informação, inclusive quanto aos encaminhamentos possíveis para atendimento multissetorial, e formação continuada para capacitá-los à identificação precoce dos sinais relacionados aos transtornos de aprendizagem ou ao TDAH, bem como para o atendimento educacional escolar dos educandos.

3.9. Isso posto, o MEC, em política interministerial com o Ministério da Saúde, possui em âmbito nacional e em regime de cooperação com os entes federados, o Programa Saúde na Escola (PSE), instituído pelo Decreto nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007, que visa contribuir para o fortalecimento de ações que integrem as áreas de Saúde e de Educação, por meio de ações de promoção, prevenção e atenção à saúde de crianças e jovens da rede pública de ensino.

Deve-se mencionar o parágrafo único do art. 4º do Decreto supracitado, que dispõe que "As autoridades de saúde da família realizarão visitas periódicas e permanentes às escolas participantes do PSE para

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2382064>



avaliar as condições de saúde dos educandos, bem como para proporcionar o atendimento à saúde ao longo do ano letivo, de acordo com as necessidades locais de saúde identificadas". O PSE, por meio da adesão de 2023/2024, está presente em 5.507 municípios, em 102.210 escolas, atendendo a 25.208.996 estudantes.

3.11. É importante informar ainda que o MEC, através de Grupo de Trabalho, pretende realizar estudos sobre os transtornos e elaborar um documento com orientações capazes de ajudar os professores na educação de alunos com distúrbios como a dislexia, disortografia, disgrafia, discalculia, transtorno de déficit de atenção e hiperatividade. Segundo a Associação Brasileira de Dislexia (ABD), a dislexia é o distúrbio de maior incidência nas salas de aula, e atinge entre 5% e 17% da população mundial. Esses estudos a serem desenvolvidos apresentarão propostas de diretrizes que possam orientar os professores no melhor atendimento dos alunos com transtornos de aprendizagem.

3.12. Por fim, diante de tudo que foi exposto, esta Secretaria de Educação Básica (SEB) entende ter prestados as informações cabíveis, referentes ao requerimento exposto.

4. CONCLUSÃO

4.1. Ante o exposto, essas são as considerações que a Secretaria de Educação Básica (SEB), ouvida a Diretoria de Políticas e Diretrizes da Educação Integral Básica (DPDI) e a Coordenação-Geral de Estratégia da Educação Básica (COGEB), no limite de sua competência, tem a apresentar.

À consideração superior.

ALEXSANDRO DO NASCIMENTO SANTOS
Diretor de Políticas e Diretrizes da Educação Integral Básica

De acordo. Encaminhe-se.

KÁTIA HELENA SERAFINA CRUZ SCHWEICKARDT
Secretária de Educação Básica



Documento assinado eletronicamente por **Alexsandro do Nascimento Santos, Diretor(a)**, em 07/12/2023, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, Secretário(a)**, em 08/12/2023, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4507295** e o código CRC **5A292F92**.

